

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

TIAGO MANTEI

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

TIAGO MANTEI

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Esp. Juliana Marques Schubert

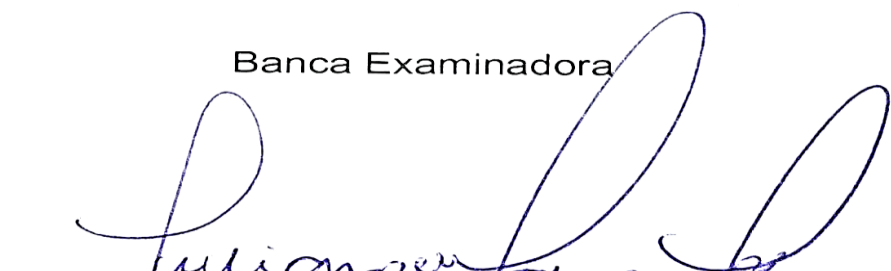
Santa Rosa
2025

TIAGO MANTEI

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Esp. Juliana Marques Schubert



Prof. Me. Gabriel Henrique Hartmann



Prof.^a Me. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 08 de julho de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, ao meu irmão e minhas irmãs, por todo o apoio e incentivo ao longo da minha trajetória acadêmica. Agradeço por sempre estarem ao meu lado, acreditando em mim e me encorajando a seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me abençoar com força, sabedoria e perseverança ao longo desta jornada acadêmica, permitindo que eu superasse cada obstáculo com fé e determinação.

À minha família, expresso minha profunda gratidão pelo apoio incondicional, pela paciência nos momentos de ausência e pela confiança inabalável em minha capacidade, especialmente durante os períodos mais desafiadores desta caminhada.

De forma muito especial, dedico meus agradecimentos à professora Juliana Marques Schubert, minha orientadora, cuja competência, dedicação e generosidade foram essenciais para a realização deste trabalho.

A todos os professores que contribuíram para minha formação, meu sincero e eterno agradecimento.

Tudo posso naquele que me fortalece
(Filipenses 4:13).

RESUMO

O tema desta monografia trata da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Com efeito, a delimitação temática consiste em analisar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e suas possíveis implicações jurídicas no contexto das relações familiares levando-se em consideração a evolução do conceito de família e os princípios que norteiam o direito das famílias, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil de 2002, com o suporte de casos práticos ocorridos nos últimos cinco anos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visando uma compreensão das mudanças e tendências da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo. O problema de pesquisa questiona se seria possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil, e quais seriam os requisitos a serem observados para aplicação do instituto? Nesse sentido, o objetivo geral visa compreender a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil, tendo como parâmetro a evolução do conceito de família e os princípios que orientam o direito de família na contemporaneidade. Tem-se que o tema proposto na presente pesquisa é de extrema importância e relevância, pois se trata de assunto de interesse social, pelo fato de que se faz visível o aumento das demandas judiciais no Brasil visando discutir a aplicação do instituto da responsabilidade civil no contexto das relações familiares nos casos envolvendo abandono afetivo por parte de um dos pais. No que tange à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, uma vez que desenvolve a temática delimitada baseando-se em doutrinas, legislações e pesquisas jurisprudenciais, como método de pesquisa, tem-se o hipotético-dedutivo. Este trabalho de curso organiza-se em três capítulos: o primeiro trata da família no direito brasileiro; o segundo cuida do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos menores; e o terceiro capítulo trata da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Assim, percebe-se, a título conclusivo que a legislação pátria, bem como a análise de casos práticos efetivados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul servem para demonstrar que é possível, caso preenchidos os requisitos essenciais, a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, porém, devido a natureza subjetiva do dano decorrente da ausência de afeto promovido por um dos pais, as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda se mostram cautelosas em aplicar o instituto da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo. Considerando que a pesquisa jurisprudencial se limitou a analisar as decisões dos últimos 5 anos, devem ser realizados mais estudos acerca do tema, para que se afigure se em um futuro próximo o instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo será aplicado de forma efetiva pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abolindo-se a atual postura restritiva das decisões que tratam da aplicação do instituto.

Palavras-chave: ABANDONO AFETIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – FAMÍLIA.

ABSTRACT OU RESUMEN

The theme of this monograph deals with civil liability in cases of emotional abandonment. Indeed, the thematic delimitation consists of analyzing civil liability in cases of emotional abandonment and its possible legal implications in the context of family relationships, taking into consideration the evolution of the concept of family and the principles that guide family law, under the aegis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Civil Code of 2002, with the support of practical cases that occurred in the last five years in the Court of Justice of Rio Grande do Sul, aiming at an understanding of the changes and trends regarding the possibility of applying civil liability to cases of emotional abandonment. The research problem questions whether it would be possible to apply the institute of civil liability in cases of emotional abandonment in Brazil, and what would be the requirements to be observed for the application of the institute. In this sense, the general objective aims to understand the application of the institute of civil liability in cases of emotional abandonment in Brazil, having as a parameter the evolution of the concept of family and the principles that guide family law in contemporary times. The theme proposed in this research is of extreme importance and relevance, as it deals with a matter of social interest, due to the fact that the increase in judicial demands in Brazil is visible, aiming to discuss the application of the institute of civil liability in the context of family relationships in cases involving emotional abandonment by one of the parents. Regarding methodology, the research is characterized as theoretical, since it develops the delimited theme based on doctrines, legislation and jurisprudential research; as a research method, the hypothetical-deductive approach is used. This course work is organized into three chapters: the first deals with family in Brazilian law; the second addresses the emotional abandonment of parents in relation to minor children; and the third chapter deals with the application of the institute of civil liability in cases of emotional abandonment. Thus, it can be perceived, in conclusion, that national legislation, as well as the analysis of practical cases carried out in the Court of Justice of Rio Grande do Sul, serve to demonstrate that it is possible, if the essential requirements are met, to apply the institute of civil liability in cases of emotional abandonment. However, due to the subjective nature of the damage resulting from the absence of affection promoted by one of the parents, the decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul still show themselves to be cautious in applying the institute of civil liability in cases of emotional abandonment. Considering that the jurisprudential research was limited to analyzing decisions from the last 5 years, more studies on the subject should be conducted, so that it can be determined whether in the near future the institute of civil liability in cases of emotional abandonment will be effectively applied by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, abolishing the current restrictive stance of decisions that deal with the application of the institute.

Keywords: EMOTIONAL ABANDONMENT – CIVIL LIABILITY – FAMILY.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página.

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

§ - Parágrafo.

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CC/2002 – Código Civil de 2002.

art. – Artigo.

s.p. – Sem página.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

REL. – Relator.

CPC – Código de Processo Civil.

Desen. – Desembargador.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	15
1.1 EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO DA FAMÍLIA	15
1.2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	20
1.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	21
2 O ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES	28
2.1 DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA	28
2.2 A FUNÇÃO PARENTAL	32
2.3 CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES	36
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO	39
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS	39
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ELEMENTOS CARACTERIZADORES	41
3.3 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	45
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Como delimitação temática, propõe-se a análise da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e suas possíveis implicações jurídicas no contexto das relações familiares levando-se em consideração a evolução do conceito de família e os princípios que norteiam o direito das famílias, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil de 2002, com o suporte de casos práticos ocorridos nos últimos cinco anos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visando uma compreensão das mudanças e tendências da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo.

Considerando a evolução do conceito de família, os princípios que norteiam o direito das famílias, questiona-se: é possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil, e quais seriam os seus requisitos?

A partir de tal questionamento, tem-se duas hipóteses de pesquisa: a primeira, aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo é possível no Brasil, desde que sejam comprovados os requisitos de dano, nexos causal e culpa; a segunda, o instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo não está sendo aplicado, em virtude da subjetividade e dificuldade de aferição dos possíveis danos psicológicos e emocionais que possam ser alegados.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral compreender a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil, tendo como parâmetro a evolução do conceito de família e os princípios que orientam o direito de família na contemporaneidade. Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, tem por finalidade: a) analisar a História do conceito de família e os princípios norteadores do direito de família; b) pesquisar os institutos da filiação biológica e socioafetiva, o poder familiar e a caracterização do abandono afetivo; c) explorar a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e analisar a jurisprudência dos últimos 5 anos do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul para verificar a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil.

No que tange à justificativa da pesquisa, tem-se que o tema proposto é de suma importância e relevância, pelo fato de que se faz visível o aumento das demandas judiciais no Brasil visando discutir a aplicação do instituto da responsabilidade civil no contexto das relações familiares nos casos envolvendo abandono afetivo por parte de um dos pais. Nesse viés, se faz de suma importância compreender as questões familiares relacionadas a este crescente problema, no que se refere ao poder familiar e à obrigação de proporcionar para além do suporte financeiro, também o suporte emocional dos filhos. Outrossim, considerando o atual cenário que se projeta no Brasil, se faz necessário compreender como o instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo tem sido abordado na esfera judicial e no sistema jurídico brasileiro. Portanto, a presente pesquisa assume grande relevância na medida em que se faz imprescindível analisar a complexidade dos casos de abandono afetivo no Brasil e sua repercussão no cenário jurídico brasileiro à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil de 2002.

Ademais, importa destacar que o tema é pouco discutido e trabalhado, ainda que de grande relevância para a área do Direito de Família e para a sociedade, de modo que, além de manter as pessoas atualizadas acerca de como o instituto da responsabilidade civil tem sido aplicado nas relações familiares brasileiras, em especial nas situações envolvendo a questão do abandono afetivo, a presente pesquisa poderá servir como base para trabalhos futuros.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, vez que se desenvolve a temática delimitada baseando-se em doutrinas, legislações e pesquisas jurisprudenciais. Quanto ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa. Quanto aos fins e objetivos propostos, trata-se de pesquisa descritiva, em razão da busca pelo aprofundamento no tema proposto. Por fim, a conduta em relação aos dados ou procedimentos técnicos é de cunho bibliográfico e documental. Quanto ao plano de produção de dados, tem-se a pesquisa por meio de documentação indireta, através de obras bibliográficas, uma vez que busca a obtenção de dados através de referências teóricas, como livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência. Finalmente, quanto ao plano de análise e interpretação de dados, pretende-se a construção com base no método hipotético-dedutivo, pois, através da pesquisa e análise de conceitos e bases teóricas acerca do instituto da responsabilidade civil no

Brasil, buscar-se-á, através da dedução, elencar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, cuja teorização será embasada na análise desta possibilidade na jurisdição brasileira e em casos reais ocorridos nos últimos cinco anos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Harmonizando com os objetivos específicos apresentados, a pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos, cada um com suas subseções. O primeiro capítulo trata da família no direito brasileiro, dividindo-se na evolução e conceituação da família, a família na Constituição Federal de 1988, e os princípios norteadores do direito das famílias; o segundo capítulo cuida do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos menores, dividindo-se na caracterização da filiação, em especial a biológica e socioafetiva, a função parental, e a caracterização do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos menores; por fim, o terceiro e último capítulo aborda a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, dividindo-se em responsabilidade civil: aspectos gerais, responsabilidade civil: elementos caracterizadores, e a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil: uma análise jurisprudencial, possibilitando-se assim compreender-se a possibilidade ou não de aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil.

1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A instituição familiar, considerada como o alicerce fundamental na formação de toda e qualquer sociedade, experimentou, ao longo das últimas décadas, notáveis alterações em sua concepção jurídica e social. As mudanças observadas no âmbito jurídico, especialmente no que se refere ao Direito de Família, em particular, são um reflexo direto das transformações sociais ocorridas, evidenciando a intrínseca conexão entre a evolução social e a adaptação das normas que regulam os vínculos familiares.

O sistema jurídico brasileiro atua como um reflexo dos fenômenos sociais, buscando interpretar e normatizar as condutas humanas. No que se refere a entidade familiar não foi diferente. A transição histórica ocorrida no que hoje compreende-se como sendo uma unidade familiar revela a transição de um modelo patriarcal para uma visão pluralista e humanizada das relações familiares.

Compreender os aspectos históricos da entidade familiar, suas peculiaridades e problemas que a envolvem, se faz importante para que se compreenda efetivamente como tal entidade se encontra inserida no ordenamento jurídico de uma nação. Para tanto, o presente capítulo fundamenta-se na construção teórica acerca da família no direito brasileiro, estruturado em três subcapítulos que tratam de maneira lógica os tópicos de conteúdos propostos.

No primeiro subcapítulo aborda-se a evolução e conceituação da família, buscando compreender as transformações históricas e sociais que moldaram a concepção atual de família no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo subcapítulo, analisa-se a família na Constituição Federal de 1988, destacando as inovações e garantias trazidas pelo texto constitucional para a proteção da entidade familiar. Por fim, no terceiro subcapítulo, serão abordados os princípios norteadores do direito das famílias, evidenciando sua importância para a interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas às relações familiares brasileiras.

1.1 EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO DA FAMÍLIA

O entendimento contemporâneo sobre o que seria uma entidade familiar resulta de uma extensa trajetória histórica, marcada por contínuas e profundas alterações. Anteriormente vista primordialmente sob um prisma econômico e reprodutivo, a família

evoluiu para se consolidar como um núcleo fundamental onde predominam relações de afeto, respeito recíproco e dignidade entre seus integrantes (Dias, 2021). Como observado por Friedrich Engels “[...] a família é um princípio ativo. Nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de uma condição inferior para outra superior” (Engels, 1984, p. 30).

Nos estágios iniciais de formação civilizatória, as agregações humanas, unidas por laços familiares, concebiam a unidade familiar como uma instituição patriarcal e hierarquizada, caracterizada por uma centralidade na união matrimonial e pela primazia dos laços biológicos (Madaleno, 2022).

Tal modelo familiar, cedeu, com o perpassar dos anos, lugar ao que hoje compreende-se como a família contemporânea, constituída sobre o pilar central da afetividade. Neste prisma, ao analisar a evolução da unidade familiar, o autor Rolf Madaleno afirma que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (Madaleno, 2022, p. 43).

A visão tradicional da família, permeada intimamente por influências socioculturais, com o perpassar dos anos, cedeu progressivamente lugar a uma nova compreensão da entidade familiar. Nessa nova perspectiva, o afeto emergiu como o pilar essencial na estruturação do que compreende-se por núcleo familiar (Dias, 2021).

Em resposta a essa nova paisagem sociocultural, o ordenamento jurídico nacional passou por um processo de adaptação, alargando a definição de família para incluir uma gama mais ampla de arranjos, tais como as uniões formadas por indivíduos do mesmo sexo e os núcleos familiares constituídos por um único genitor e sua prole (Madaleno, 2022).

Nessa ótica, Paulo Lôbo afirma que:

A CF/1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados: a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições; b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e deveres jurídicos; c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses

patrimonializantes; d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica; e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (Lôbo, 2024, p. 18).

Nesse sentido, compreender os aspectos históricos da entidade familiar envolvidos na formação social e cultural de uma sociedade é importante para que se compreenda efetivamente como tal entidade se encontra inserida no ordenamento jurídico de uma nação (Rizzardo, 2019).

A respeito dessa trajetória evolutiva, Adisson Leal, Atalá Correia e Venceslau Tavares Costa Filho pontuam que:

Obviamente, até chegarmos à conformação sociojurídica de família que hoje conhecemos – se é que conhecemos alguma –, as agregações humanas experimentaram uma infinidade de variações e de circunstâncias. Como já dissemos em outra oportunidade, no turbilhão evolutivo da família houve espaço para a promiscuidade, para a poligamia, a poliandria e a monogamia, para linhagens maternas, linhagens paternas, com a submissão da mulher ao homem, para a definição do parentesco bilateral (equalizando a descendência paterna e a materna), para a consanguinidade e a afetividade (Leal; Correia; Filho, 2022, p. 11).

A fluidez e a multiplicidade de formas que as estruturas familiares assumiram historicamente, sublinham a intrínseca dificuldade em se estabelecer uma definição unívoca para o termo “família”, particularmente na esfera jurídica (Rizzardo, 2019). Do ponto de vista legal, essa trajetória evolutiva ressalta a necessidade crucial de que o sistema jurídico brasileiro se harmonize com as mudanças sociais e culturais, a fim de garantir amparo e tratamento adequado às variadas formas de arranjos familiares que surgem na contemporaneidade (Carvalho, 2023).

Tal desafio conceitual intensifica-se diante das incessantes mutações observadas nas relações interpessoais que compõem o núcleo familiar, conforme salientam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

O quadro de intensas modificações ocorridas nas últimas décadas no âmbito do direito de família revela, do ponto de vista fenomenológico, inegável transformação da estrutura familiar, identificada amplamente pela doutrina e, em especial, pelos cientistas sociais. É do ponto de vista axiológico, contudo, que se pode identificar a mais profunda alteração no vértice do ordenamento, a impor radical reformulação dos critérios interpretativos adotados em matéria de família. No âmbito dessa extraordinária transformação, adquire proeminência a alteração dos valores que fundamentam as relações existenciais e as comunidades intermediárias, capazes de redefinir os

pressupostos de configuração e as finalidades das entidades familiares (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 1).

Em face dessa constante transformação, a tarefa de delimitar juridicamente o conceito de família revela-se desafiadora, considerando seu caráter fenomenológico e suas múltiplas facetas (Tepedino; Teixeira, 2023).

Nessa complexa tarefa de conceituar-se o que viria a ser compreendido como uma entidade familiar, alguns autores afirmam que a família constitui uma instituição de natureza social, formada por indivíduos unidos tanto por laços de solidariedade mútua - expressa no auxílio recíproco e na convivência harmoniosa - quanto por vínculos de descendência comum (Nader, 2016).

Essa perspectiva evidencia como a família transcende os limites biológicos tradicionais, abarcando também os laços afetivos e de solidariedade que se estabelecem entre seus membros, revelando-se essencial ao incorporar elementos afetivos e funcionais como critérios definidores da família, superando limitações de abordagens meramente formalistas e reconhecendo a realidade social em suas múltiplas manifestações (Nader, 2016).

Paulo Lôbo, ao definir a entidade familiar afirma:

Várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar. Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da CF/1988, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros. No campo da demografia e da estatística, por exemplo, as unidades de vivência dos brasileiros são objeto de pesquisa anual e regular do IBGE, intitulada Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD). Os dados do PNAD têm revelado um perfil das relações familiares distanciado dos modelos legais, como procuramos demonstrar em trabalho pioneiro, logo após o advento da CF/1988. São unidades de convivência familiar encontradas na experiência brasileira atual, configurando entidades familiares, entre outras: 1. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; 2. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos socioafetivos, ou somente com filhos socioafetivos; 3. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); 4. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (união estável); 5. Pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental); 6. Pai ou mãe e filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (entidade monoparental); 7. União de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefiar, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos (entidades interparentais); 8. Pessoas sem vínculos de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de proteção mútua, sem finalidade sexual ou econômica (entidades não parentais); 9. Uniões homoafetivas masculinas ou femininas, com ou sem

filhos biológicos ou socioafetivos; 10. Uniões concubinárias, quando houver impedimento para se casar de um ou de ambos os companheiros, com ou sem filhos; 11. Comunidade socioafetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, mas com posse de estado de filiação configurada; 12. Relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados (famílias recompostas); 13. Filiação multiparental, na qual o filho se vincula a mais de um pai (ou mãe) biológico e socioafetivo (Lôbo, 2024, p. 61).

Destarte, em uma perspectiva mais atual, conforme descreve Maria Berenice Dias, “[...] o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade” (Dias, 2021, p. 139).

Nesse sentido, o percurso evolutivo tanto do conceito quanto do tratamento jurídico conferido à família evidencia o caráter mutável das relações humanas e, por conseguinte, a indispensabilidade de o aparato legal se adaptar às novas configurações familiares presentes na sociedade brasileira atual (Rizzardo, 2019).

A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX. No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei. A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua superação, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988 (Lôbo, 2024, p. 1).

Na esfera sociojurídica, a compreensão dessa evolução histórica é crucial para a análise da configuração familiar contemporânea e de suas implicações normativas e institucionais (Carvalho, 2023). A análise da trajetória histórica e da legislação pertinente à família revela a capacidade de adaptação do Direito diante das transformações sociais, incorporando o reconhecimento e a proteção de novos modelos de arranjos familiares (Tepedino; Teixeira, 2023).

Tal flexibilidade não apenas reflete as mudanças nos valores e dinâmicas sociais, mas também evidencia a relevância de um sistema jurídico que se mantenha consonante com a realidade multifacetada e dinâmica das relações familiares. Tendo em vista os aspectos históricos e conceituais da instituição familiar no direito brasileiro, passa-se para o tópico seguinte, o qual aborda as transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988.

1.2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A trajetória histórica da família no Brasil, caracterizada por suas especificidades e pelos desafios intrínsecos ao seu desenvolvimento, levou à indispensável necessidade de seu reconhecimento e amparo pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental, estabelecendo um capítulo dedicado (artigos 226 a 230) à normatização e proteção da instituição familiar (Brasil, 1988).

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, caput, reconheceu expressamente a família como base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção do Estado (Brasil, 1988). Tal disposição constitucional não apenas sublinha a relevância da instituição familiar na organização social do país, mas também a posiciona como um núcleo fundamental a ser resguardado pelo sistema jurídico (Maluf; Maluf, 2021).

Na mesma perspectiva, o §5º do artigo 226 consagrou a isonomia entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal, representando um marco no rompimento com a tradicional estrutura patriarcal que historicamente permeou as relações familiares no Brasil (Maluf; Maluf, 2021).

Referida mudança representou um marco jurídico importante ao consolidar a paridade de gêneros como um pilar fundamental no âmbito familiar brasileiro, a exemplo do art. 226, § 5º: “[...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988).

Na mesma senda, um avanço crucial da Constituição Federal de 1988 foi a instituição da plena igualdade entre todos os filhos, vedando expressamente qualquer forma de discriminação quanto à origem da filiação, conforme disposto no artigo 227, §6º. Essa norma garante que filhos nascidos dentro ou fora do casamento, bem como os adotivos, desfrutem dos mesmos direitos e qualificações, recebendo idêntico tratamento e proteção jurídica. Tal preceito constitucional representou um rompimento com distinções historicamente presentes no âmbito familiar, estabelecendo uma abordagem mais inclusiva e justa para as relações de filiação (Luz, 2009).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Importa salientar que o amparo constitucional destinado à família não se restringe aos dispositivos que a tratam de forma direta. Princípios basilares que direcionam as relações familiares no Brasil podem ser identificados, explícita ou implicitamente, ao longo de todo o texto do ordenamento constitucional (Maluf; Maluf, 2021).

Valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o respeito à diversidade compõem a Carta Magna, expandindo o alcance da proteção familiar e reiterando sua função essencial como pilar da sociedade brasileira. Percebe-se que a Constituição de 1988 inaugurou uma nova era para o Direito das Famílias no Brasil. Fundamentada em pilares axiológicos como a dignidade humana, a priorização do bem-estar infanto-juvenil, a solidariedade mútua e a valorização dos laços afetivos, a Carta Magna redefiniu o tratamento jurídico da família. Essa reformulação transcendeu o aspecto meramente formal, impulsionando o reconhecimento da diversidade familiar e sua relevância social, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária (Dias, 2021).

A robusta tutela constitucional conferida à família ressalta, ainda, a imperatividade de o sistema legal permanecer dinâmico e responsivo às contínuas evoluções das estruturas familiares no país (Tepedino; Teixeira, 2023). Tendo em vista as transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, o próximo tópico estuda os princípios norteadores do direito de família no Brasil.

1.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Os fundamentos principiológicos que estruturam o Direito das Famílias no Brasil refletem os valores fundamentais consagrados no ordenamento jurídico, demonstrando uma capacidade de adaptação às mudanças sociais que têm redefinido os vínculos familiares ao longo de décadas (Carvalho, 2023).

Esses princípios funcionam como vetores interpretativos e normativos, orientando a aplicação das leis para assegurar a proteção, a igualdade e a dignidade no âmbito das relações familiares, de modo a responder adequadamente às necessidades contemporâneas da família brasileira (Dias, 2021).

Dentre os diversos princípios incorporados pelo ordenamento jurídico, os quais discorrem sobre as questões envolvendo as relações familiares, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ocupa uma posição de destaque, uma vez que representa um valor essencial que assegura o respeito à condição humana em suas dimensões materiais e imateriais, necessárias ao desenvolvimento individual e à busca da realização pessoal. Este princípio vai além da simples garantia de sobrevivência, assegurando o direito a uma vida plena e protegendo contra interferências indevidas, sejam estatais ou privadas, que possam obstaculizar tal finalidade (Gagliano; Filho, 2024).

Outrossim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho lecionam:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade (Gagliano; Filho, 2024, p. 39).

Nesse diapasão, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana forma a espinha dorsal da comunidade familiar, independentemente de sua constituição ser biológica ou socioafetiva. A sua principal finalidade é direcionar a tutela das relações familiares, garantindo que o exercício de direitos e o cumprimento de deveres ocorram em estrita observância à individualidade, à autonomia e às plenas possibilidades de desenvolvimento de cada integrante. A própria Constituição Federal de 1988 reforça essa proeminência ao reconhecer a pluralidade das configurações familiares e ao proteger os direitos de seus membros (Diniz, 2024).

Consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana serve como pilar fundamental para a estruturação das relações familiares no Brasil (Tartuce, 2023). Nesse sentido, Maria Helena Diniz ressalta que:

Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227) (Diniz, 2024, p. 23).

Nessa perspectiva, sua aplicação irradia-se por todo o Direito de Família, orientando a tutela de todas as formas de entidade familiar, biológicas ou socioafetivas, e assegurando a cada indivíduo o respeito à sua singularidade e as condições para seu pleno desenvolvimento existencial e afetivo (Gagliano; Filho, 2024).

Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana revela-se como um valor que perpassa todo o ordenamento jurídico brasileiro, assumindo particular relevância e proeminência no âmbito do Direito das Famílias, como ressalta Flávio Tartuce:

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações (Tartuce, 2023, p. 6).

Correlacionadamente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente emerge no ordenamento jurídico pátrio como uma diretriz fundamental no Direito das Famílias moderno, com amparo explícito no artigo 227 da Constituição Federal (Zamataro, 2021).

Este princípio estabelece que qualquer deliberação ou medida relativa a menores de idade, seja no âmbito judicial, administrativo, legislativo ou por parte de instituições privadas, deve ter como critério primordial a salvaguarda de seu bem-estar e de seus direitos fundamentais (Tartuce, 2023).

Tal princípio, representa uma mudança paradigmática nas relações familiares, consolidando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e pessoas dotadas de dignidade intrínseca, em condição peculiar de desenvolvimento (Lôbo, 2024). Dessa forma, a concretização do princípio do melhor interesse exige a implementação de políticas públicas eficazes, destinadas à proteção integral da infância e adolescência, conforme detalhado por Flávio Tartuce:

As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância devem ser elaboradas e executadas de forma a: a) atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; b) incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; c) respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais; d) reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão

sem discriminação da criança; e) articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; f) adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações 10 representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços; g) articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; h) descentralizar as ações entre os entes da Federação; e i) promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social (art. 4.º da Lei 13.257/2016) (Tartuce, 2023, p. 21).

De igual modo, o Princípio da Solidariedade Familiar se apresenta como um pilar essencial do Direito das Famílias contemporâneo, encontrando sua fundamentação no objetivo constitucional de edificar uma sociedade baseada na solidariedade (Art. 3º, I, CF/88). No contexto familiar atual, este princípio se manifesta através do dever mútuo de amparo, tanto material quanto afetivo, entre os membros da família, ganhando especial relevância em contextos de vulnerabilidade, conforme explicitado por Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

O princípio da solidariedade irradia no direito de família com o objetivo de estabelecer deveres entre os membros da entidade familiar, o que se nota, mais fortemente, nas relações desiguais. É o caso da autoridade parental, da convivência familiar, dos alimentos, da tutela, da curatela, do bem de família legal, entre outros institutos que têm a sua ratio na necessidade de proteção de algum aspecto que emana da vulnerabilidade (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 15).

O Princípio da Solidariedade, nesta perspectiva, pressupõe a existência de respeito recíproco entre todos os integrantes do núcleo familiar, configurando-se, indubitavelmente, como um dos fundamentos orientadores do Direito de Família na atualidade (Pereira, 2022).

Nessa perspectiva, mais do que expressar os laços afetivos que unem os membros da família, esse princípio vai além da mera obrigação legal, incorporando valores éticos e morais que fundamentam os vínculos familiares atuais (Gagliano; Filho, 2024).

Nessa mesma lógica, emerge um novo princípio: o Princípio da Afetividade, que segundo muitos doutrinadores, é um dos princípios que constituem um dos pilares fundamentais do Direito de Família contemporâneo, definindo um marco que representa uma profunda transformação na compreensão jurídica das relações familiares. Embora não esteja expressamente nominado na Constituição Federal, sua

força normativa decorre de uma interpretação sistemática do texto constitucional, especialmente à luz do artigo 5º, §2º (Pereira, 2022).

A doutrina especializada destaca que o princípio da afetividade constitui uma das principais conquistas das relações familiares contemporâneas, na medida em que representa a superação de modelos familiares estruturados exclusivamente em vínculos sanguíneos. Nas relações familiares atuais, prevalece a reciprocidade de sentimentos e responsabilidades, com destaque para a formação de laços afetivos duradouros. Essa transformação reflete uma mudança de paradigma, onde a família passa a ser compreendida como espaço de realização da dignidade humana, mantida pela vontade livre de seus integrantes (Pereira, 2022). Portanto, afirma Caio Mário da Silva Pereira:

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à 11 formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calçada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade (Pereira, 2022, p. 67).

Nesse contexto, a centralidade do afeto nas relações familiares contemporâneas passa a ser amplamente reconhecido pela doutrina majoritária. O sentimento e o amor passam a constituir a força motriz dos vínculos familiares e das relações interpessoais, conferindo sentido e dignidade à existência humana (Madaleno, 2022).

Assim, o princípio da afetividade consolida-se como princípio fundante, especialmente no que diz respeito à estabilidade das relações familiares brasileiras. Sua relevância jurídica cresce à medida que o afeto passa a constituir o elemento estruturante das novas configurações familiares. Esse princípio passa assim a apresentar-se tanto como elo principal que une os membros da família, bem como expressão de humanidade que passa a internalizar as relações da entidade familiar

brasileira (Dias, 2021). Ao tratar do princípio da afetividade, Maria Berenice Dias discorre:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ganhou status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no âmbito do direito empresarial, foi contrabandeado para as relações familiares. Põe em evidência que a afeição entre as pessoas é o elemento estruturante de uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família (Dias, 2021, p. 74).

A crescente importância do afeto reflete-se da interpretação de diversos institutos do Direito de Família, incluindo a filiação, a definição de guarda, a regulamentação do convívio familiar e, especialmente relevante para a presente análise, os deveres inerentes ao poder/função parental. A noção de paternidade e maternidade responsáveis, mencionada no artigo 226, §7º da Constituição Federal, transcende a obrigação de prover sustento material, abrangendo essencialmente o dever de cuidado, que se manifesta no apoio emocional, na demonstração de afeto, na presença efetiva e na construção de vínculos afetivos consistentes. A ausência desse elemento afetivo pode configurar violação aos deveres decorrentes do poder familiar, com possíveis repercussões na esfera jurídica (Carvalho, 2023).

Essa ampliação do conceito de família, fundamentada no vínculo afetivo, demonstra a capacidade do Direito em acompanhar as transformações sociais, oferecendo tutela jurídica mais abrangente e adequada à complexa diversidade das relações interpessoais contemporâneas (Dias, 2021). Nesse viés, afirma Paulo Lôbo:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (Lôbo, 2024, p. 54).

Sob esta ótica, o Princípio da Afetividade permeia todo o Direito das Famílias atual, servindo como diretriz para a interpretação das normas e a compreensão dos vínculos familiares, o que demanda uma análise das relações familiares que ultrapasse os aspectos formais ou biológicos, concentrando-se na qualidade dos laços

e no bem-estar existencial dos envolvidos. Assim sendo, a articulação harmônica desses princípios que tratam da família brasileira forma uma base sólida que orienta a interpretação e aplicação das normas as relações de família (Pereira, 2022).

Como destacado, tais princípios representam um fundamento valorativo que deve orientar a proteção jurídica da família, assegurando o respeito à dignidade, à igualdade e à liberdade de seus membros, ao mesmo tempo em que legitima a diversidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea (Tepedino; Teixeira, 2023).

No paradigma contemporâneo, a família supera sua função histórica como simples unidade de produção e reprodução, tornando-se espaço privilegiado para o desenvolvimento da personalidade e a busca da felicidade individual, com os vínculos afetivos assumindo papel central na formação e manutenção desses núcleos (Dias, 2021).

A compreensão dessa centralidade do afeto é essencial para a abordagem das questões relativas ao abandono afetivo e à responsabilidade civil no âmbito familiar, tópico que será tratado no capítulo seguinte.

2 O ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES

O fenômeno do abandono afetivo parental em relação aos filhos menores tem ganhado relevância no panorama jurídico brasileiro atual. Esta questão se destaca especialmente considerando a transformação do conceito familiar, que agora se fundamenta nos princípios do afeto e da dignidade humana, conforme discutido anteriormente.

A própria evolução do Direito de Família motivou uma reavaliação das responsabilidades parentais, que atualmente vão além do simples suporte material, englobando também a necessidade fundamental de apoio emocional e presença constante para o desenvolvimento completo e equilibrado dos filhos.

Este capítulo explora o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos menores, organizando-se em três subcapítulos que abordam sistematicamente os temas propostos. O primeiro subcapítulo analisa o instituto da filiação no sistema jurídico brasileiro, com foco nas modalidades biológica e socioafetiva, estabelecendo as fundações para compreender os vínculos jurídicos entre pais e filhos. O segundo subcapítulo examina o poder familiar/função parental e suas implicações, destacando os direitos e deveres parentais em relação aos filhos menores. Por fim, o terceiro subcapítulo estuda a caracterização do abandono afetivo, suas consequências jurídicas e as discussões doutrinárias sobre esse fenômeno no contexto das relações familiares contemporâneas.

2.1 DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, o conceito de filiação passou por uma profunda transformação, impulsionada principalmente pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227, §6º, da Carta Magna, ao estabelecer a igualdade entre todos os filhos e proibir qualquer discriminação quanto à origem da filiação, inaugurou uma nova era no país (Brasil, 1988). Esta mudança representou um marco divisório no Direito de Família, superando a antiga distinção entre filhos legítimos e ilegítimos e consolidando uma abordagem baseada nos princípios da igualdade e da dignidade humana (Madaleno, 2022).

Na perspectiva da doutrina jurídica contemporânea, a filiação é entendida como o vínculo de parentesco em linha reta, de primeiro grau, que conecta uma pessoa

àqueles que a geraram biologicamente ou que a acolheram como filho em seu núcleo familiar. Esta concepção moderna vai além da origem puramente biológica resultante da união dos genitores, incluindo também os filhos adotivos, aqueles cuja filiação se estabelece por laços socioafetivos desenvolvidos na convivência, e os concebidos por técnicas de reprodução assistida, independentemente da consanguinidade direta com ambos os pais registrais (Carvalho, 2023). Desse modo, o estado de filiação pressupõe a convivência familiar e a relação social e afetiva, originadas da estabilidade das relações construídas com tempo, amor e dedicação entre pais e filhos. Esta visão evidencia a importância da dimensão afetiva e social na formação dos vínculos de filiação, superando a perspectiva meramente biológica predominante no passado (Madaleno, 2022).

Na mesma senda, o autor Jorge Siguemitsu Fujita apresenta uma definição abrangente do instituto da filiação, descrevendo-o como:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho (Fujita, 2011, p.12).

Na mesma linha de raciocínio, pode-se definir a filiação como o vínculo jurídico e afetivo estabelecido entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou a reconhecem como filho, sendo esse laço de parentesco direto em linha reta, independentemente da forma como se constituiu, seja ela biológica ou por adoção (Lisboa, 2012).

No cenário jurídico atual, a filiação é analisada sob duas perspectivas principais: a biológica, baseada na descendência consanguínea, frequentemente verificada por exames genéticos, e a socioafetiva, que emerge da dinâmica da convivência familiar e dos laços afetivos desenvolvidos no cotidiano, independentemente da ascendência genética. O sistema legal brasileiro reconhece e protege ambas as modalidades de filiação (Dias, 2016).

A filiação biológica, como dito, está intrinsecamente relacionada à consanguinidade entre pais e filhos. O autor Fábio Ulhoa Coelho caracteriza esta modalidade de filiação como sendo aquela:

A filiação é biológica quando o filho porta a herança genética tanto do pai como da mãe. Ela é natural se a concepção resultou de relações sexuais mantidas pelos genitores. Mas esse não é o único meio de gerar filho biológico. Também pertence a essa categoria a filiação quando a concepção ocorre *in vitro*. Desde que os gametas tenham sido fornecidos por quem consta do registro de nascimento da pessoa como seu pai e mãe — ainda que esta não tenha feito a gestação, mas outra mulher (DTU — doadora temporária de útero) —, a filiação classifica-se como biológica. Nos demais casos, isto é, se o filho não porta a herança genética de seus dois pais, a filiação é não biológica (Coelho, 2012, p. 159).

Outros doutrinadores, como é o caso de Dimas Messias de Carvalho, ao tratar da filiação biológica, afirma que “[...] a filiação natural ou biológica, matrimonial ou extramatrimonial, tem origem na consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue entre os pais e filhos” (Carvalho, 2023, p. 383). Outros autores, por sua vez, descrevem a filiação biológica como o vínculo que se forma entre uma pessoa e seu filho em linha reta de primeiro grau, com base na conexão genética entre ambos; esta podendo ser estabelecida a partir da reprodução sexual tradicional quanto por intermédio das diversas técnicas de reprodução humana assistida (Fujita, 2011).

Em contraste com a filiação biológica, a modalidade socioafetiva surge como um estado de filiação fundamentado principalmente nos vínculos de afeto e convivência social, independentemente da existência de um laço consanguíneo (Dias, 2016).

Dessa forma, a filiação socioafetiva surge pelo vínculo estabelecido entre os pais para com seus filhos, sem que haja qualquer tipo de ligação biológica entre eles. Nesse tipo de relação, o afeto desempenha o papel central, funcionando como o elemento que sustenta e fortalece a convivência familiar, tanto nas dimensões pessoais quanto patrimoniais (Fujita, 2011). Do mesmo modo, Dimas Messias de Carvalho discorre que:

A socioafetividade como espécie da filiação, caracterizada pela convivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, é cada vez mais marcante na evolução do direito de família, considerando a doutrina que a verdade real é o fato de o filho gozar da posse do estado de filho, que prova o vínculo parental civil de outra origem, atribuindo um papel secundário à verdade biológica (Carvalho, 2023, p. 385).

Para que a filiação socioafetiva obtenha reconhecimento jurídico, superando a ausência do vínculo sanguíneo, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram a necessidade de comprovação da chamada “posse do estado de filho”. Esta condição se manifesta através de elementos fáticos que demonstram a realidade social e afetiva

da relação, como o tratamento dispensado ao filho como se biológico fosse, o uso do nome da família e, a manifestação pública e notória deste vínculo familiar perante a sociedade. Estes elementos, em conjunto, evidenciam a construção sólida e publicamente reconhecida do vínculo afetivo parental (Luz, 2009).

O reconhecimento legal da filiação socioafetiva representa um marco evolutivo no Direito de Família brasileiro, refletindo a valorização contemporânea do afeto como elemento central na formação e manutenção dos laços familiares. Esta mudança de perspectiva alinha-se aos fundamentos constitucionais da dignidade humana, do princípio implícito da afetividade e da primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, que funcionam como diretrizes interpretativas essenciais para a aplicação da legislação familiar (Tartuce, 2023). Nessa ótica, Paulo Lôbo disciplina que:

Entre as filiações de origem biológica e as três espécies legais de filiação socioafetiva inexistente hierarquia, em razão da origem. Não é a origem da filiação que lhe atribui primazia. Antes, enquanto predominaram a desigualdade e a discriminação jurídicas dos filhos, a origem biológica dos filhos havidos no casamento (neste sentido, “legítimos”) determinava a primazia sobre outras espécies de filiação, inclusive as biológicas extramatrimoniais, cujos direitos eram sonogados ou reduzidos. A evolução que se produziu e desembocou na Constituição de 1988 estabeleceu igualdade irrestrita de direitos e obrigações entre os filhos de qualquer origem, como estabelecem a CF/1988, art. 227, § 6º, e o CC, art. 1.596 (Lôbo, 2024, p. 222).

É fundamental ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro atual rejeita categoricamente qualquer tentativa de estabelecer hierarquia entre as diferentes formas de filiação. Em conformidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, garante-se que todos os filhos, independentemente de sua origem ser biológica, socioafetiva ou adotiva, desfrutem dos mesmos direitos e qualificações, sendo expressamente proibida qualquer prática discriminatória. Esta equiparação jurídica demonstra o compromisso estatal com a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e com a promoção da dignidade humana, independentemente da natureza específica do vínculo parental estabelecido (Luz, 2009).

De ambas as modalidades de filiação, seja biológica ou socioafetiva, derivam responsabilidades e diversos deveres legais e morais dos pais em relação aos seus filhos (Fujita, 2011). Desse contexto emerge o que alguns autores denominam “função parental”, intimamente ligada ao que envolve as peculiaridades atinentes ao poder

familiar, instituto esse compreendido como um dos pilares centrais das relações familiares (Brandt; Bertolo 2023).

A chamada “função parental” abrange o conjunto de responsabilidades e deveres inerentes aos pais para com seus filhos, visando assegurar-lhes um desenvolvimento saudável e a formação integral de sua personalidade. Esta função vai além da mera dimensão biológica ou patrimonial, incorporando aspectos essenciais como o cuidado afetivo, a orientação educacional, a inserção social e a formação moral, todos indispensáveis ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (Leal; Correia; Filho, 2022).

A valorização da função parental no sistema legal brasileiro harmoniza-se com a doutrina da proteção integral, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que prioriza absolutamente a salvaguarda dos direitos fundamentais infanto-juvenis. Sob esta perspectiva, a função parental transcende a esfera de mero direito dos genitores, configurando-se principalmente como um dever a ser exercido em benefício do desenvolvimento e do melhor interesse dos filhos (Leal; Correia; Filho, 2022).

Tendo analisado o instituto da filiação em suas dimensões biológica e socioafetiva, bem como as responsabilidades e deveres dele decorrentes, examina-se, no próximo subcapítulo, a função parental e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 A FUNÇÃO PARENTAL

No ordenamento jurídico contemporâneo que permeia o Direito das Famílias no Brasil, a função parental ocupa posição central, sendo definida como o conjunto de prerrogativas e obrigações atribuídas aos pais para orientar a vida e a formação dos filhos menores de idade. A configuração atual deste instituto resulta de uma significativa evolução histórica, refletindo a transição da sociedade brasileira de um modelo familiar patriarcal e hierarquizado para uma estrutura mais igualitária e horizontal, alinhada aos princípios constitucionais (Rosa, 2025).

Na visão atual, a função parental, ou poder familiar (denominação ainda utilizada por inúmeros autores), é compreendido como um encargo de natureza pública, abrangendo um conjunto de direitos e deveres exercidos igualmente por

ambos os pais em relação aos filhos menores. Seu objetivo principal é garantir o pleno desenvolvimento e a proteção integral da prole (Leal; Correia; Filho, 2022).

Nesse sentido, ao tratar da função parental, o autor Conrado Paulino da Rosa afirma:

Assim, esse novo tempo nas entidades familiares justifica a adoção do termo “função parental” relativo à designação do que, em nossa codificação civil, encontra-se expresso como poder familiar. Esse instituto, conforme acima exposto, serve muito mais ao inovador espaço dos genitores no interesse positivo dos filhos, do que se pensado como poder, noção esta que afasta e, por certo, não atende às diretrizes do melhor interesse das crianças e adolescentes (Rosa, 2025, p. 590).

Constata-se que o exercício da função parental se organiza de acordo com as necessidades fundamentais das crianças e adolescentes. Tal exercício não representa um privilégio pessoal dos genitores sobre sua prole, mas consiste na responsabilidade de administrar o desenvolvimento e a formação dos menores enquanto estes carecem de discernimento para tomar decisões por si próprios (Nader, 2016).

Ao contrário dos direitos individuais, cujo uso fica a critério de quem os possui, a função parental configura-se como uma obrigação que deve ser efetivamente cumprida pelos responsáveis. Aqueles que detêm o poder familiar/função parental possuem a responsabilidade compulsória de prover o cuidado e a educação de seus descendentes, sem que haja intromissão indevida de terceiros, da coletividade ou dos órgãos públicos. Ao Estado cabe exclusivamente o papel de supervisão discreta e a aplicação de sanções aos responsáveis que negligenciem suas obrigações, podendo haver a interrupção temporária ou definitiva da autoridade parental (Nader, 2016).

Na mesma linha de raciocínio, afirma o autor Dimas Messias de Carvalho:

O poder familiar, denominação introduzida pelo Código Civil de 2002 em substituição ao pátrio poder, também denominado poder parental ou autoridade parental, hoje é um complexo de direitos e deveres dos pais quanto à pessoa e bens dos filhos menores, instituído mais em benefício destes do que para conceder privilégios aos genitores. É um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais ou por apenas um deles, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho, possuindo, ambos, igualdade de condições de poder decisório (Carvalho, 2023, p. 493).

A mudança terminológica de “pátrio poder” para “poder familiar”, implementada com o Código Civil de 2002, vai além de uma simples questão de nomenclatura, marcando uma etapa crucial na evolução jurídica deste instituto. A expressão anterior remetia à concepção histórica de uma estrutura familiar patriarcal, onde a autoridade se concentrava na figura masculina. Em contraste, a denominação atual reflete o princípio da igualdade entre homens e mulheres no exercício das funções parentais, em conformidade com o preceito constitucional da isonomia conjugal (Carvalho, 2023).

É essencial compreender que a função parental não se limita a um conjunto de direitos dos pais sobre os filhos, mas constitui principalmente um complexo de deveres em relação à prole, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Ressalta-se, de forma enfática, que o exercício do poder familiar/função parental deve ser orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio determina que, em todas as ações relativas às crianças e adolescentes, o interesse superior destes deve ser considerado primordialmente (Carvalho, 2023).

Esta compreensão da função parental como um conjunto de deveres voltados para o bem-estar dos filhos tem implicações diretas na caracterização do que hoje se compreende como sendo o abandono afetivo. Quando os pais deixam de cumprir seus deveres de cuidado, convivência e educação, não estão apenas negligenciando obrigações éticas e morais, mas descumprindo deveres jurídicos expressamente previstos na legislação (Leal; Correia; Filho, 2022).

Nesse contexto, o autor Yves Alessandro Russo Zamataro afirma que:

A expressão abandono afetivo surgiu em decorrência de um histórico julgado em que a Ministra Nancy Andrighi analisou o caso de uma filha no qual o seu genitor não queria manter nenhuma espécie de relacionamento com ela. Na realidade tratava-se da ofensa ao dever de cuidado que se encontra expresso no texto constitucional e no Código Civil. A formação de qualquer criança tem início na família e é na família que os pais devem transmitir valores éticos e morais a seus filhos (Zamataro, 2021, p. 28).

Convém ressaltar que o exercício da função parental não se extingue com a separação ou divórcio dos pais. Conforme estabelece o artigo 1.632 do Código Civil, a separação ou divórcio não alteram as relações entre pais e filhos, salvo quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia (Brasil, 2002).

Mesmo o genitor que não detém a guarda mantém o poder familiar e, conseqüentemente, todos os direitos e deveres em relação aos filhos, incluindo o dever de convivência familiar (Lôbo, 2024).

O poder familiar/função parental detém características específicas que o distinguem de outros institutos jurídicos. Trata-se de instituto detentor de caráter público, ou seja, advém de um encargo imposto pelo Estado aos pais em benefício dos filhos e da sociedade. É irrenunciável e inalienável, pois os pais não podem abdicar voluntariamente de suas responsabilidades parentais, bem como não podem transferir sua função a terceiros (Dias, 2016).

Quanto à extinção do poder familiar/função parental, o artigo 1.635 do Código Civil estabelece que ela ocorre pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial, nos casos previstos no artigo 1.638. Este último dispositivo prevê a perda do poder familiar quando o pai ou a mãe castiga imoderadamente o filho, deixa o filho em abandono, pratica atos contrários à moral e aos bons costumes, ou incide reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637 (Brasil, 2002).

É importante destacar que a perda do poder familiar constitui a sanção mais grave prevista pelo ordenamento jurídico para os casos de descumprimento dos deveres parentais. Trata-se de medida excepcional, aplicada apenas em situações extremas, quando outras intervenções menos drásticas se mostram insuficientes para garantir a proteção dos direitos da criança ou do adolescente (Lôbo, 2024).

Essa compreensão da função parental como um conjunto de deveres juridicamente exigíveis, cuja violação pode acarretar sanções civis, é fundamental para a análise do abandono afetivo e suas conseqüências jurídicas (Leal; Correia; Filho, 2022).

Nesse sentido, tendo sido examinado a função parental/poder familiar e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro, analisar-se, no próximo subcapítulo, a caracterização do abandono afetivo, suas implicações jurídicas e os debates doutrinários acerca desse fenômeno no contexto das relações familiares contemporâneas.

2.3 CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES

O abandono afetivo configura-se como uma das mais complexas e controversas questões no âmbito do Direito de Família contemporâneo. Sua caracterização envolve a análise do descumprimento dos deveres parentais relacionados ao cuidado emocional e à convivência familiar, essenciais para o desenvolvimento saudável da personalidade da criança e do adolescente (Carvalho, 2023). Nessa perspectiva, ao tratar da questão do abandono afetivo, Maria Berenice Dias discorre que:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável (Dias, 2016, p. 125).

O abandono afetivo, nesse sentido, se configura pela ausência deliberada de um dos genitores no exercício de seus deveres parentais, privando o filho da convivência, do cuidado e da assistência emocional necessários ao seu desenvolvimento. Não se trata de obrigar alguém a amar, mas de responsabilizar o genitor pelo descumprimento de seus deveres previstos na legislação (Pereira, 2024). Nessa toada, Paulo Lôbo afirma:

Portanto, o "abandono afetivo" nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado "inadimplemento dos deveres parentais". Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é a reparação civil (Lôbo, 2017, p. 302).

A caracterização do abandono afetivo, nessa ótica, pressupõe a análise de elementos objetivos, como a ausência de convívio entre pai e filho ou a presença de convívio mínimo, insuficiente para o cumprimento dos deveres parentais; a ausência de supervisão da educação e desenvolvimento do filho; e a omissão no dever de

cuidado. Estes elementos devem ser analisados caso a caso, considerando as particularidades de cada situação familiar (Carvalho, 2023).

É importante destacar que o abandono afetivo não se confunde com o abandono material. Enquanto este último se caracteriza pelo descumprimento do dever de sustento, aquele se refere à violação dos deveres de convivência, cuidado e educação. Um genitor pode cumprir rigorosamente com suas obrigações alimentares e, ainda assim, incorrer em abandono afetivo, ao privar o filho da convivência e do suporte emocional necessários ao seu desenvolvimento (Pereira, 2024).

Nesse contexto, o autor Yves Alessandro Russo Zamataro afirma que:

A expressão abandono afetivo surgiu em decorrência de um histórico julgado em que a Ministra Nancy Andrich analisou o caso de uma filha no qual o seu genitor não queria manter nenhuma espécie de relacionamento com ela. Na realidade tratava-se da ofensa ao dever de cuidado que se encontra expresso no texto constitucional e no Código Civil. A formação de qualquer criança tem início na família e é na família que os pais devem transmitir valores éticos e morais a seus filhos (Zamataro, 2021, p. 28).

A doutrina majoritária, nesse sentido, tem reconhecido que o abandono afetivo pode causar danos significativos ao desenvolvimento psicológico e emocional da criança e do adolescente (Dias, 2021). Surge, nessa lógica então a discussão sobre a possibilidade de responsabilização civil do genitor que incorre em abandono afetivo.

Esta questão tem gerado intenso debate na doutrina e na jurisprudência, dividindo opiniões entre aqueles que defendem a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo e aqueles que rejeitam tal possibilidade, argumentando que o Direito não pode obrigar alguém a amar ou que a reparação pecuniária não seria adequada para compensar a ausência de afeto (Tepedino; Teixeira, 2024).

Autores como Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira lecionam:

Aqueles que entendem cabível a indenização, fundamentam-se na exigibilidade de “tutela por parte dos pais e da dependência e vulnerabilidade dos filhos”, razão pela qual, nessas hipóteses, a “solidariedade familiar alcança o seu grau de intensidade máxima. Em caso de abandono moral ou material, são lesados os direitos implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança, além de condição para a sua adequada inserção na sociedade. Ou seja, os prejuízos causados são de grande monta. Em contrapartida, argumenta-se que, nestes casos, os danos existenciais decorrem de multifatorialidade associada a características individuais do filho e de ambos os pais, bem como ao processo educacional como um todo, não necessariamente ao abandono em si considerando. Segue-se daí a

dificuldade para se estabelecer o nexo de causalidade entre o descumprimento dos deveres da autoridade parental imputáveis a um dos responsáveis e os danos morais daí decorrentes (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 298).

Os defensores da responsabilização civil por abandono afetivo argumentam, sob este ponto de vista que não se trata de monetizar o afeto ou de obrigar alguém a amar, mas de responsabilizar o genitor pelo descumprimento de deveres jurídicos objetivos, expressamente previstos na legislação. Sustentam que o dano moral decorrente do abandono afetivo é indenizável, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito (Pereira, 2024).

Por outro lado, os críticos da responsabilização civil argumentam que o Direito não pode obrigar alguém a demonstrar ou a sentir afeto, e que a imposição de indenização pecuniária poderia agravar os conflitos familiares, dificultando ainda mais a aproximação entre pai e filho. Sustentam que as sanções previstas no próprio Direito de Família, como a perda do poder familiar, seriam mais adequadas para lidar com o abandono afetivo (Tepedino; Teixeira, 2024).

Independentemente da posição adotada quanto à possibilidade de responsabilização civil, é inegável que o abandono afetivo representa uma violação dos deveres parentais e pode causar danos significativos ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse sentido, é fundamental que o ordenamento jurídico ofereça mecanismos eficazes para prevenir e remediar situações de abandono afetivo, garantindo a proteção integral dos direitos infanto-juvenis (Carvalho, 2023).

Ademais, o abandono afetivo configura-se como uma grave violação dos deveres parentais, com potencial para causar danos significativos ao desenvolvimento da criança e do adolescente (Dias, 2021).

Diante dessa situação, e em virtude das peculiaridades que envolvem as questões relativas ao abandono afetivo e seu caráter indenizável, no ordenamento jurídico brasileiro, no seguinte capítulo estuda-se sobre a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil aplicada aos casos de abandono afetivo representa uma das questões mais polêmicas e desafiadoras no campo do Direito de Família na atualidade jurídica brasileira. A transformação da concepção jurídica familiar, como abordado nos capítulos anteriores, trouxe consigo a necessidade de repensar as consequências do não cumprimento das obrigações parentais, particularmente aquelas vinculadas ao suporte emocional e à convivência familiar, fundamentais para o desenvolvimento equilibrado de crianças e adolescentes.

Este capítulo aborda a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, estruturando-se em três subcapítulos que tratam sistematicamente os temas propostos. O primeiro subcapítulo analisa os aspectos gerais do instituto da responsabilidade civil previsto no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo subcapítulo examina a aplicação da responsabilidade civil no contexto das relações familiares, destacando seus elementos caracterizadores, particularidades e desafios. Por fim, o terceiro subcapítulo realiza uma análise jurisprudencial das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos últimos anos, buscando compreender os critérios utilizados para a aplicação ou não da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

No contexto do direito privado, a responsabilidade civil se estabelece como um instituto essencial, impondo a obrigação de compensar danos causados a terceiros em decorrência de ações ou omissões que resultem na violação de direitos. A responsabilidade civil, dessa forma, constitui um mecanismo do sistema jurídico brasileiro que surge quando há violação de dispositivos legais estabelecidos, gerando para aquele que provocou o prejuízo o dever de reparar os danos causados à pessoa lesada (Gagliano; Filho, 2024).

Trata-se de um instrumento que visa restabelecer o equilíbrio nas relações sociais através da compensação pelos danos ocasionados. Esse instituto jurídico fundamenta-se no princípio de que ninguém pode causar prejuízo a outrem sem arcar com as devidas consequências, estabelecendo assim uma relação obrigacional entre

o responsável pelo dano e a vítima, na qual o primeiro deve promover a adequada reparação dos prejuízos causados (Gagliano; Filho, 2024).

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano (Gonçalves, 2024, p. 1).

A finalidade principal da responsabilidade civil encontra-se em sua função reparatória, que busca restabelecer o estado anterior ao dano ou, quando isso não é viável, compensar a vítima pelos prejuízos sofridos. Procura-se, assim, restaurar o equilíbrio jurídico-patrimonial ou moral que foi perturbado pela conduta lesiva. Nessa perspectiva, o próprio desejo de restaurar a harmonia rompida pelo dano constitui a origem da responsabilidade civil, expressando a ideia de restauração e reparação de dano causado a terceiro (Gonçalves, 2024).

A base legal da responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro encontra-se principalmente nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. O primeiro dispositivo define o ato ilícito como a ação ou omissão voluntária, ou ainda a conduta negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a terceiros, mesmo que este seja exclusivamente moral. Já o artigo 927 estabelece a consequência jurídica direta da prática de tal ato: a imposição do dever de reparar o dano causado. A interpretação conjunta desses artigos forma a base fundamental para a atribuição da obrigação indenizatória no direito civil brasileiro (Brasil, 2002).

O sistema jurídico brasileiro classifica a responsabilidade civil em duas vertentes principais: a subjetiva e a objetiva. Essa distinção baseia-se na exigência ou não da comprovação de culpa por parte do agente causador do dano para que ocorra a sua responsabilização civil. A responsabilidade subjetiva, estabelecida como norma geral pelo artigo 186 do Código Civil, fundamenta-se na teoria da culpa, exigindo a demonstração de dolo ou culpa (nas formas de negligência, imprudência ou imperícia) para que surja o dever de indenizar. Por outro lado, a responsabilidade objetiva, de aplicação excepcional, baseia-se na teoria do risco, dispensando a análise do elemento culpa e condicionando a obrigação de reparar apenas à comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade (Pereira, 2022).

No contexto específico do abandono afetivo, a análise da responsabilidade civil tende a concentrar-se na modalidade subjetiva, o que implica a necessidade de comprovar a culpa do genitor omissivo quanto aos deveres de cuidado e convivência familiar. É necessário, portanto, demonstrar que o genitor, agindo com dolo ou negligência, descumpriu suas obrigações parentais fundamentais, resultando em prejuízo (dano moral ou existencial) para o filho (Madaleno; Barbosa, 2015).

Diante dessa situação, e em virtude das peculiaridades que envolvem as questões relativas à aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, trata-se, no tópico seguinte, dos requisitos necessários a aplicação do instituto no âmbito das relações familiares, com ênfase nos casos de abandono afetivo.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ELEMENTOS CARACTERIZADORES

A aplicação do instituto da responsabilidade civil ao contexto das relações familiares representa uma área de notável complexidade e debate jurídico, situando-se na intersecção entre o Direito das Obrigações e o Direito de Família. Historicamente, predominou um entendimento que protegia as relações intrafamiliares da incidência de reparações civis, sob o argumento de preservar a coesão e os laços de solidariedade inerentes a esse núcleo (Madaleno; Barbosa, 2015).

No entanto, o advento da Constituição Federal de 1988 e a subsequente reformulação principiológica do Direito de Família impulsionaram uma revisão dessa perspectiva, passando-se a admitir que os vínculos familiares não estão isentos da aplicação das regras gerais do direito, inclusive no que se refere à responsabilidade por danos (Madaleno; Barbosa, 2015).

A aplicação da responsabilidade civil ao âmbito específico das relações familiares, especialmente em situações de abandono afetivo, gera considerável controvérsia e resistência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Essa relutância em aceitar a compensação financeira por danos resultantes da negligência afetiva entre pais e filhos reflete não apenas a complexa natureza da questão, mas também as divergências significativas quanto à viabilidade e aos limites da atuação do direito sobre os laços afetivos (Carvalho, 2023).

Verifica-se que parte da doutrina se alinha ao entendimento de que não se deveria debater a possibilidade de reparação por abandono afetivo, uma vez que isso

representaria a monetarização do afeto por sua ausência, matéria que estaria além do alcance do direito. Contudo, não se trata de obrigar alguém a amar, sentimento humano e interno, incompreensível pelo direito devido à sua subjetividade, mas de cumprir o dever objetivo de cuidar, previsto no artigo 229 da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei nº 8.069/1990 (Carvalho, 2023).

O debate doutrinário que se evidencia manifesta-se, dessa forma, em duas correntes principais. De um lado, como já mencionado, uma vertente contrária à indenização argumenta contra a chamada “monetarização do afeto”, sustentando ser juridicamente inviável impor ou quantificar sentimentos como o amor, dada sua natureza essencialmente subjetiva (Carvalho, 2023).

De outro lado, a corrente que admite a reparação civil, estabelecendo uma distinção fundamental entre o amor, que é uma faculdade pessoal, e o dever objetivo de cuidado, este sim positivado na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo descumprimento acarretaria a aplicação do instituto da responsabilidade civil (Carvalho, 2023).

Há de se ressaltar que caracterização da responsabilidade civil, e a conseqüente obrigação de indenizar, depende invariavelmente da coexistência de três pressupostos fundamentais, amplamente reconhecidos pela doutrina: primeiramente, a existência de uma conduta humana (seja ação ou omissão); em segundo lugar, a ocorrência de um dano concreto (de natureza patrimonial ou extrapatrimonial); e, por fim, o estabelecimento de um nexo de causalidade que conecte a conduta ao dano sofrido. A ausência de qualquer um destes elementos impede a configuração da responsabilidade civil (Gagliano; Filho, 2024).

Nesse diapasão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho lecionam:

Decompõe-se em três elementos fundamentais, a saber: a) conduta humana: que pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional); b) dano: a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade; c) nexo de causalidade: a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano (Gagliano; Filho, 2024, p. 695).

O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil é a conduta humana, manifestada como qualquer ato de vontade, seja uma ação (conduta positiva) ou uma omissão (conduta negativa), desde que produza efeitos no mundo jurídico. É

fundamental que essa conduta, atribuível ao agente causador do dano ou a terceiro por quem ele responda, seja o fator desencadeante, direto ou indireto, do prejuízo, estabelecendo assim o vínculo necessário para a obrigação de reparar (Gagliano; Filho, 2024; Gonçalves, 2024).

O segundo pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil é o dano, que se traduz na efetiva lesão a um bem ou interesse juridicamente protegido, podendo manifestar-se na esfera patrimonial (dano material) ou atingir direitos da personalidade (dano extrapatrimonial ou moral) (Tepedino; Teixeira, 2024).

No contexto específico do abandono afetivo, o dano invocado geralmente se situa na esfera extrapatrimonial, relacionando-se aos impactos psicológicos e emocionais decorrentes da negligência no cumprimento dos deveres de cuidado, afeto e convivência familiar (Tepedino; Teixeira, 2024).

A doutrina jurídica estabelece uma distinção fundamental quanto à natureza do dano, classificando-o em duas categorias principais: o dano patrimonial (ou material), que se refere à lesão que afeta diretamente os bens e direitos economicamente mensuráveis da vítima, e o dano extrapatrimonial (ou moral), que diz respeito à ofensa aos direitos inerentes à personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade, a integridade física e psíquica. Na área específica do abandono afetivo, objeto central desta análise, a alegação de dano concentra-se predominantemente na esfera extrapatrimonial, vinculada aos sofrimentos psicológicos e emocionais resultantes da carência de cuidado, afeto e convivência familiar (Tepedino; Teixeira, 2024).

Finalmente, o nexo de causalidade constitui o terceiro e indispensável pressuposto da responsabilidade civil, representando a conexão causal que liga a conduta (ativa ou omissiva) do agente ao dano sofrido pela vítima. Se faz essencial, desse modo, que a conduta ilícita seja a causa determinante do prejuízo, pois, caso contrário, a responsabilidade civil não será aplicada. Tal elemento funciona como a ponte que une a causa (conduta) à consequência (dano), possibilitando a atribuição da obrigação indenizatória ao agente responsável (Gagliano; Filho, 2024).

Além da tríade fundamental (conduta, dano e nexo causal), a teoria clássica da responsabilidade civil subjetiva, que prevalece como regra no ordenamento jurídico brasileiro conforme o artigo 186 do Código Civil, acrescenta o elemento da culpa como requisito indispensável. A culpa, em seu sentido amplo, engloba tanto a intencionalidade do agente em causar o dano (dolo) quanto a falta de dever de cuidado, manifestada por negligência, imprudência ou imperícia. É importante

observar, entretanto, que a necessidade de comprovação da culpa é dispensada nos casos de responsabilidade civil objetiva, os quais se baseiam na teoria do risco e exigem apenas a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal para configurar o dever de reparar (Gonçalves, 2024).

Nesse sentido, a importância do debate sobre a reparação civil no abandono afetivo vai além da esfera meramente acadêmica, projetando consequências práticas significativas na efetivação da proteção aos direitos infanto-juvenis. Admitir a indenização por abandono afetivo, desse modo não equivale a uma monetarização do afeto, mas sim ao reconhecimento do valor jurídico do cuidado como direito fundamental, reforçando a tutela jurídica devida a crianças e adolescentes (Dias, 2021).

Nessa perspectiva, a incidência da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo fundamenta-se na premissa de que o cuidado parental transcende a esfera moral, configurando-se como um valor jurídico tutelado. Sustenta-se, nessa senda, que o abandono afetivo representa um descumprimento de deveres jurídicos paterno-filiais, expressamente previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, afastando-se, assim, de uma mera questão ética ou de foro íntimo (Carvalho, 2023).

No entanto, como visto, a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, além disso, outro desafio significativo refere-se à comprovação do dano, uma vez que não basta alegar o abandono afetivo, é necessário comprovar o dano dele decorrente. Nesse sentido, é preciso demonstrar que o abandono afetivo causou efetivos prejuízos psicológicos e emocionais ao filho (Pereira, 2022).

Esses desafios refletem-se na jurisprudência brasileira, que apresenta decisões divergentes acerca da possibilidade de reparação civil nos casos de abandono afetivo. Enquanto alguns tribunais reconhecem essa possibilidade, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever de cuidado decorrente do poder familiar, outros rejeitam essa possibilidade, argumentando que o Direito não pode obrigar alguém a amar ou que a reparação pecuniária não seria adequada para compensar a ausência de afeto.

Apesar dessas divergências, é importante ressaltar que a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo representa um importante

avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, refletindo a evolução do Direito de Família brasileiro em direção a uma concepção mais humanizada e centrada na dignidade da pessoa humana. Reconhecer a possibilidade de indenização por abandono afetivo significa valorizar a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao cuidado (Dias, 2021).

Diante do exposto, tendo sido analisado a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, com ênfase nos casos de abandono afetivo, passa-se a examinar, no próximo subcapítulo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema, buscando compreender os critérios utilizados para a aplicação ou não da responsabilidade civil nesses casos.

3.3 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo revela importantes tendências e critérios adotados pelos magistrados na apreciação dessas demandas. A presente análise permite compreender como os elementos teóricos discutidos nos subcapítulos anteriores são aplicados na prática judicial, evidenciando os desafios e as particularidades da responsabilização civil por abandono afetivo no contexto das relações familiares.

Nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observa-se também certa resistência em se reconhecer o cunho pecuniário e indenizatório dos casos envolvendo abandono afetivo. Em 2024, em uma questão envolvendo a reparação civil por abandono afetivo, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO DANO PSICOLÓGICO. SENTENÇA MANTIDA. EMBORA EXISTA O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO, QUE COMPREENDE OS DEVERES DE AMBOS OS PAIS RELATIVOS AO SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 1.566, IV, DO CÓDIGO CIVIL, NÃO HÁ O DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE, DE MODO QUE NÃO HÁ FALAR, EM REGRA, EM INDENIZAÇÃO PELO ABANDONO, IN CASU, ESTRITAMENTE AFETIVO. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO ASSUME UM CARÁTER

EXCEPCIONALÍSSIMO, DEVENDO ESTAR CLARAMENTE DEMONSTRADOS E CONECTADOS ENTRE SI TODOS OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTOS NO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL, PARA QUE RESTE CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NA HIPÓTESE, EM QUE PESE OS AUTORES ALEGUEM ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR, INEXISTEM PROVAS DE QUE A SITUAÇÃO VIVENCIADA TENHA GERADO EFETIVA LESÃO EMOCIONAL/PSÍQUICA, COM REPERCUSSÃO NEGATIVA NO DESENVOLVIMENTO OU BEM-ESTAR DOS RECORRENTES. POR TAIS RAZÕES, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA É MEDIDA IMPOSITIVA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (Rio Grande do Sul, 2024) [grifo nosso].

Essa decisão evidencia alguns critérios importantes adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na apreciação das demandas de responsabilidade civil por abandono afetivo. Em primeiro lugar, o tribunal reconhece a existência do dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, conforme estabelecido no artigo 1.566, IV, do Código Civil. No entanto, distingue esse dever do “dever de cuidar afetuosamente”, argumentando que não há obrigação jurídica de amar (Rio Grande do Sul, 2024).

Além disso, a decisão estabelece que a indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, exigindo a comprovação clara de todos os elementos da responsabilidade civil previstos no artigo 186 do Código Civil. No caso específico, o tribunal negou provimento ao recurso por considerar que não havia provas de que o abandono afetivo alegado tivesse gerado efetiva prejuízo emocional ou psíquico, com prejuízo negativo ao desenvolvimento ou bem-estar do recorrente (Rio Grande do Sul, 2024). Essa exigência de comprovação do dano efetivo é recorrente nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como se observa em outro julgado da Sétima Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. RECONVENÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que não há falar, em regra, em indenização pelo abandono, in casu, estritamente afetivo. A indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar. Na hipótese nos autos, em que pese o autor alegue abandono afetivo por parte do genitor, em não havendo prova de que a condição por ele reclamada lhe 19 tenha gerado efetiva lesão emocional/psíquica, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar. Logo, não merece provimento a pretensão.

Precedentes do TJRS e do STJ Apelação desprovida (Rio Grande do Sul, 2024a) [grifo nosso].

Essa decisão reafirma os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando o caráter excepcionalíssimo da indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo e a necessidade de comprovação clara de todos os elementos da responsabilidade civil. Além disso, a decisão menciona a existência de precedentes do próprio TJRS e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, evidenciando uma tendência jurisprudencial consolidada (Rio Grande do Sul, 2024a).

A análise dessas decisões revela que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adota uma postura restritiva em relação à responsabilidade civil por abandono afetivo, exigindo a comprovação rigorosa de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, especialmente o dano efetivo e o nexo de causalidade. Essa postura reflete a complexidade do tema e os desafios na aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares (Rio Grande do Sul, 2024a). Ademais, como se observa em outro julgado da Nona Câmara Cível:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR FILHO EM FACE DO PAI BIOLÓGICO, SOB ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. O AUTOR SUSTENTA QUE O RÉU SE OMITIU DO DEVER DE CUIDADO E CONVIVÊNCIA DURANTE TODA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, CAUSANDO-LHE SOFRIMENTO EMOCIONAL E PSICOLÓGICO. REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E A OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADO PATERNO CONFIGURAM ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA GRAVE, DANO EFETIVO E NEXO CAUSAL, NÃO BASTANDO O MERO AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO DA RELAÇÃO PARENTAL. 4. A AUSÊNCIA DE CONVÍVIO AFETIVO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL, POIS O AFETO NÃO PODE SER IMPOSTO COERCITIVAMENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. A PROVA DOS AUTOS NÃO COMPROVA COMPORTAMENTO DOLOSO OU ABUSIVO DO RÉU CAPAZ DE CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL, INEXISTINDO ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONDENAÇÃO PRETENDIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. O ABANDONO AFETIVO PODE CONFIGURAR ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO QUANDO DEMONSTRADA OMISSÃO GRAVE E DANOS PSICOLÓGICOS EFETIVOS À VÍTIMA. 2. A MERA AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ILÍCITO CIVIL INDENIZÁVEL, POIS O AFETO NÃO PODE SER IMPOSTO COERCITIVAMENTE; 3. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

POR ABANDONO AFETIVO EXIGE PROVA DE CONDUTA DOLOSA OU ABUSIVA, BEM COMO DE SOFRIMENTO PSÍQUICO RELEVANTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 187 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 50010397720198210047, 6ª CÂMARA CÍVEL, REL. GIOVANNI CONTI, J. 29.08.2024; APELAÇÃO CÍVEL, Nº 50024154220208210022, 5ª CÂMARA CÍVEL, REL. NIWTON CARPES DA SILVA, J. 28.08.2024; APELAÇÃO CÍVEL, Nº 50020896420228210070, 7ª CÂMARA CÍVEL, REL. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, J. 06.08.2024 (Rio Grande do Sul, 2025) [grifo nosso].

Esta decisão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresenta uma sistematização mais detalhada dos critérios jurisprudenciais consolidados na matéria, estabelecendo uma tese de julgamento que delimita com precisão os requisitos para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo. A decisão reforça o entendimento de que a responsabilidade civil nessa seara exige a demonstração de "conduta omissiva grave", não sendo suficiente o "mero afastamento voluntário da relação parental" (Rio Grande do Sul, 2025).

Particularmente relevante é a distinção estabelecida pelo tribunal entre a ausência de convívio afetivo e o ato ilícito indenizável, ao afirmar que o afeto "não pode ser imposto coercitivamente". Ademais, a decisão explicita a necessidade de comprovação de "comportamento doloso ou abusivo" e de "sofrimento psíquico relevante", elevando ainda mais o ônus probatório para o reconhecimento do direito à indenização (Rio Grande do Sul, 2025).

Essa sistematização jurisprudencial, respaldada por precedentes das diversas câmaras cíveis do tribunal, evidencia uma consolidação do entendimento restritivo acerca da matéria, estabelecendo parâmetros objetivos que dificultam o reconhecimento da responsabilidade civil por abandono puramente afetivo (Rio Grande do Sul, 2025). Do mesmo modo, já foi decidido pela Sexta Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A RELAÇÃO JURÍDICA SUB JUDICE É REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL, SENDO APLICÁVEL À ESPÉCIE A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, NA FORMA DOS ARTS. 186 E 927 DO DIPLOMA CIVILISTA. PERTINENTE À MATÉRIA, EMBORA SE RECONHEÇA COMO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, EM TESE, A REPARAÇÃO PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO, PREVALECE QUE A INDENIZAÇÃO É DEVIDA APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, NA LINHA DO QUE ESTABELECE O ITEM Nº 7 DA EDIÇÃO Nº 125 DA JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ. NO CASO

DOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL CONSTATAR A PRODUÇÃO DE PROVA SUFICIENTE DO SUPOSTO ATO ILÍCITO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO E DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, NÃO TENDO A DEMANDANTE DESINCUMBIDO-SE A CONTENTO DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. EMBORA OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDIQUEM CERTO DISTANCIAMENTO AFETIVO ENTRE AS PARTES, NÃO RESTOU EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE ABANDONO COMPLETO, DESCASO, REJEIÇÃO OU DESPREZO POR PARTE DO GENITOR, NÃO TENDO A AUTORA LOGRADO DEMONSTRAR, AINDA, O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS SUPOSTAMENTE EXPERIMENTADOS E AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS À PARTE RÉ. DESTARTE, AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, TAMPOUCO DO NEXO CAUSAL, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADA NA ORIGEM. APELAÇÃO DESPROVIDA (Rio Grande do Sul, 2025a) [grifo nosso].

É importante ressaltar que essa tendência restritiva não é exclusiva do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo observada também em outros tribunais brasileiros e no próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se observar no disposto ao longo das jurisprudências elencadas (Rio Grande do Sul, 2025a). O que se vislumbra, na verdade, é que a jurisprudência brasileira tem adotado critérios rigorosos para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo, exigindo a comprovação dos três pressupostos básicos do instituto da responsabilidade civil (Pereira, 2022).

Essa exigência de comprovação rigorosa dos elementos da responsabilidade civil reflete a preocupação dos tribunais em evitar a banalização das demandas de indenização por abandono afetivo, bem como em preservar a autonomia das relações familiares (Carvalho, 2023). A intervenção judicial nas relações familiares, nesse sentido, deve ser excepcional e cuidadosa, respeitando a autonomia e a intimidade da família (Dias, 2021).

É importante ressaltar que essa postura restritiva não significa a impossibilidade absoluta de responsabilização civil por abandono afetivo. Conforme evidenciam as próprias decisões analisadas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece a possibilidade excepcional de indenização, desde que comprovados todos os elementos da responsabilidade civil. Nesse sentido, a jurisprudência não nega a possibilidade teórica de responsabilização, mas estabelece critérios rigorosos para sua configuração prática. Dessa forma, a partir de um estudo ainda inicial acerca do tema da presente pesquisa, verifica-se que poderá ocorrer a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo caso verificados os seus

elementos caracterizadores, quais sejam, a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade (Rio Grande do Sul, 2025a).

Entretanto, percebe-se que as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda se mostram cautelosas em aplicar a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo. Na maioria das vezes, conforme pode-se perceber da análise dos julgados apresentados acima, a dificuldade de comprovar a presença do dano decorrente da ausência de afeto promovido por um dos pais se mostra como principal obstáculo para a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos envolvendo prejuízos sofridos por menores decorrentes do abandono afetivo (Rio Grande do Sul, 2025a).

Essa constatação evidencia que, apesar dos avanços teóricos no reconhecimento do cuidado como valor jurídico e do abandono afetivo como violação a deveres parentais, a aplicação prática da responsabilidade civil nesses casos ainda enfrenta importantes desafios, especialmente no que se refere à comprovação do dano e do nexo causal. Esses desafios refletem a complexidade do tema e a necessidade de um tratamento jurídico cuidadoso e individualizado, que considere as particularidades de cada caso concreto (Rio Grande do Sul, 2025a).

É importante ressaltar que a evolução da jurisprudência sobre o tema dependerá não apenas da consolidação de critérios jurídicos claros, mas também do desenvolvimento de métodos mais precisos para a avaliação dos danos psicológicos e emocionais decorrentes do abandono afetivo (Dias, 2021).

Além disso, é fundamental que a discussão acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo não se limite à questão da indenização pecuniária, mas considere também outras formas de reparação e, principalmente, medidas preventivas que possam evitar o abandono afetivo e promover relações familiares saudáveis e responsáveis. Mais importante que indenizar o abandono afetivo seria preveni-lo, promovendo a conscientização acerca da importância do cuidado e da convivência familiar para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes (Dias, 2021).

Nesse sentido, a análise jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul evidencia não apenas os desafios na aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, mas também a necessidade de um tratamento jurídico mais amplo e integrado, que considere as diversas dimensões do problema e promova efetivamente a proteção integral de crianças e adolescentes,

conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, a análise jurisprudencial realizada neste subcapítulo evidencia que, embora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adote uma postura restritiva em relação à responsabilidade civil por abandono afetivo, exigindo a comprovação rigorosa de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, não há uma negação absoluta da possibilidade de responsabilização. O que se observa é o estabelecimento de critérios rigorosos para sua configuração, refletindo a complexidade do tema e os desafios na aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares (Rio Grande do Sul, 2025a).

Essa constatação reforça a importância de um tratamento jurídico cuidadoso e individualizado dos casos de abandono afetivo, que considere as particularidades de cada situação concreta e promova efetivamente a proteção integral de crianças e adolescentes, sem desconsiderar a autonomia e a complexidade das relações familiares. Somente assim será possível avançar na construção de um Direito de Família mais humanizado e centrado na dignidade da pessoa humana, que reconheça o valor jurídico do cuidado e promova relações familiares saudáveis e responsáveis (Dias, 2021).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, uma vez que buscou analisar a hipótese de ser ou não possível aplicar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil, desde que sejam comprovados os requisitos de dano, nexos causal, a conduta do agente e a culpa.

Nessa senda, analisou-se a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e suas possíveis implicações jurídicas no contexto das relações familiares levando-se em consideração a evolução do conceito de família e os princípios que norteiam o direito das famílias, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil de 2002, com o suporte de casos práticos ocorridos nos últimos cinco anos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visando uma compreensão das mudanças e tendências da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo.

Nesse viés, a pesquisa se organizou em três capítulos, cada qual contribuindo de forma substancial para a compreensão aprofundada do tema central. O primeiro capítulo, intitulado “A Família no Direito Brasileiro”, dedicou-se a construir um arcabouço histórico e conceitual da instituição familiar. Iniciou-se com a exploração da evolução da família, desde suas formas mais arcaicas até as configurações contemporâneas, destacando as transformações sociais que moldaram sua concepção jurídica e social.

A pesquisa demonstrou como o sistema jurídico brasileiro, ao longo das décadas, atuou como um reflexo dessas mudanças, transitando de um modelo patriarcal e hierarquizado para uma visão pluralista e humanizada das relações familiares. Um ponto crucial abordado foi a análise da família na Constituição Federal de 1988, que trouxe inovações e garantias fundamentais, consolidando a proteção integral da criança e do adolescente e estabelecendo a igualdade entre os membros da entidade familiar.

Além disso, foram detalhados os princípios norteadores do direito das famílias, como o princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor

interesse da criança e do adolescente, que servem como pilares para a interpretação e aplicação das normas jurídicas no âmbito familiar. A compreensão desses fundamentos foi essencial para estabelecer a base teórica sobre a qual se assenta a discussão da responsabilidade civil no abandono afetivo, uma vez que a ausência de afeto e cuidado parental contraria diretamente esses princípios basilares.

Por sua vez, o segundo capítulo, intitulado como “O Abandono Afetivo dos Pais em Relação aos Filhos Menores”, aprofundou-se na caracterização e nas implicações do abandono afetivo, partindo da análise dos institutos da filiação. Foram abordadas as modalidades de filiação biológica e socioafetiva, ressaltando a importância do vínculo de afeto e convivência social, independentemente da consanguinidade.

A pesquisa destacou que a filiação socioafetiva, reconhecida juridicamente pela “posse do estado de filho”, reflete a valorização contemporânea do afeto como elemento central na formação dos laços familiares, alinhando-se aos fundamentos constitucionais. Em seguida, o capítulo debruçou-se sobre a função parental, ou poder familiar, concebido não como um privilégio dos genitores, mas como um encargo de natureza pública, como um conjunto de direitos e deveres exercidos igualmente por ambos os pais em benefício do pleno desenvolvimento e proteção integral da prole. A transição terminológica do chamado “pátrio poder” para “poder familiar/função parental” foi analisada como um marco evolutivo, refletindo a isonomia conjugal e a centralidade do melhor interesse da criança.

A violação desses deveres, especialmente o de cuidado, convivência e educação, foi identificada como a essência do abandono afetivo. A pesquisa detalhou como a ausência deliberada de um dos genitores, privando o filho da assistência emocional necessária, configura o abandono afetivo, que não se trata de simplesmente obrigar os pais a fornecer afeto e amor, mas de responsabilizar pelo descumprimento de deveres legais. A discussão sobre a extinção do poder familiar e as sanções previstas para o descumprimento dos deveres parentais reforçou a seriedade jurídica do tema, preparando o terreno para a análise da responsabilidade civil. Por fim, o terceiro capítulo, intitulado como “A responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo”, adentrou na discussão central da monografia. Inicialmente, foram revisitados os aspectos gerais da responsabilidade civil, seus fundamentos e pressupostos, para então se aprofundar nos elementos caracterizadores essenciais para sua configuração: o dano, o nexo causal, a conduta do agente e a culpa.

A pesquisa enfatizou a complexidade da aferição do dano no contexto do abandono afetivo, que se manifesta em prejuízos de ordem psicológica e emocional, muitas vezes de difícil quantificação. A parte mais relevante do capítulo consistiu na análise jurisprudencial da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil, com foco nas decisões proferidas nos últimos cinco anos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Esta análise prática permitiu observar as tendências e desafios enfrentados pelos tribunais ao lidar com a subjetividade do abandono afetivo. Foram examinados casos concretos que ilustram a evolução do entendimento judicial, desde uma postura mais cautelosa até o reconhecimento da possibilidade de reparação, desde que os requisitos legais sejam comprovados.

A pesquisa destacou que, embora a natureza do dano afetivo apresente desafios probatórios, a jurisprudência tem buscado mecanismos para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, considerando o abandono afetivo como um ato ilícito passível de indenização. A discussão sobre a necessidade de comprovação do dano efetivo, e não apenas da ausência de afeto, foi um ponto central, demonstrando a cautela do judiciário em evitar a “monetização do amor”, mas sim a reparação de um dano concreto decorrente do descumprimento de um dever legal. Nesse percurso, o problema central da pesquisa concretizou-se, uma vez que considerando a evolução do conceito de família e os princípios que norteiam o direito das famílias, questionou-se se seria possível aplicar o instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil, e quais seriam os seus requisitos.

Para responder a este questionamento, foram propostas duas hipóteses, quais sejam: a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo é possível no Brasil, desde que sejam comprovados os requisitos de dano, nexos causal e culpa; por outro lado, o instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo não está sendo aplicado, em virtude da subjetividade e dificuldade de aferição dos possíveis danos psicológicos e emocionais que possam ser alegados.

Com base na análise da legislação, doutrina e, principalmente, da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a pesquisa conclui que a primeira hipótese é parcialmente corroborada. A aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo é, de fato, possível no Brasil, desde que os requisitos de dano, nexos causal e culpa sejam devidamente comprovados, conforme defendido pela doutrina majoritária. A análise dos casos práticos, nesse sentido, demonstrou que

a comprovação do dano afetivo é um desafio; o tribunal tem se debruçado sobre a questão, buscando elementos que configurem o prejuízo real ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

A segunda hipótese, que levantava a dificuldade de aplicação devido à subjetividade do dano, foi totalmente confirmada, tendo-se em vista as decisões judiciais analisadas. A pesquisa revelou que, apesar da subjetividade, a doutrina majoritária defende ser possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. As decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, reconhecem que existe a possibilidade de aplicação do instituto, contudo, em virtude do caráter subjetivo dos danos decorrentes do abandono afetivo, e a dificuldade em se comprová-los, não seria possível, no presente momento aplicar a responsabilidade civil nos casos que envolvam abandono afetivo.

As principais conclusões desta investigação apontam para a consolidação da responsabilidade civil como um instrumento jurídico apto a mitigar os efeitos do abandono afetivo, reforçando a importância do cumprimento dos deveres parentais para além da dimensão material. A pesquisa demonstra que o direito brasileiro, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, tem avançado no reconhecimento da dimensão afetiva das relações familiares e suas consequências jurídicas.

A contribuição deste trabalho reside em sistematizar o entendimento sobre a aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo, oferecendo um panorama atualizado da jurisprudência e dos fundamentos teóricos que sustentam essa possibilidade, servindo como base para futuras discussões e para a atuação de profissionais do direito. Este estudo contribui para a conscientização sobre a importância do afeto nas relações familiares e para o fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Contudo, o tema não se esgota com esta pesquisa. Sugere-se para futuros estudos a análise dos impactos a longo prazo das decisões judiciais que deixam de aplicar a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo. Além disso, aprofundar a investigação sobre a efetividade das medidas reparatórias e a percepção das partes envolvidas (genitores e filhos) sobre a aplicação do instituto pode trazer novas perspectivas para o aprimoramento da proteção jurídica da dimensão afetiva nas relações familiares. A pesquisa futura poderia também explorar a possibilidade de medidas preventivas e de mediação familiar para evitar o abandono afetivo, bem como

a análise comparativa com outros sistemas jurídicos que já possuem uma abordagem mais consolidada sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRANDT, Fernanda; BERTOLO, Roger William. O procedimento de destituição da função parental em prol do melhor interesse da criança, sob o viés do princípio da solidariedade. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 19., 2023, Rio Grande do Sul. **Anais eletrônicos** [...] Rio Grande do Sul: UNISC, 2023. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/23636>>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília,DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 set. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado,1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2024.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado,1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/>>. Acesso em: 03 out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 1. ed. São Paulo: LeBooks, 2019. E-book.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões (Coleção esquematizado)**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621989/>>. Acesso em: 14 out. 2024.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares Costa. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274324/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil - Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book.

_____. Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUZ, Valdemar P. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>>. Acesso em: 16 out. 2024.

_____. Rolf; BARBOSA, Eduardo. **RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 01 out. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968687/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643417/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

_____. Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50010397720198210047/RS. Relator: Desen. Giovanni Conti, 29 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50023047420188210007/RS. Relator: Desen. Eduardo Kraemer, 23 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50003985620208210079/RS. Relator: Desen. Fabiana Azevedo da Cunha Barth, 27 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50002721120208210045/RS. Relator: Desen. Giovanni Conti, 28 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50020896420228210070/RS. Relator: Desen. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 06 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>>. Acesso em: 02 out. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

SANTOS, João de Almeida; FILHO, Domingos Parra. **Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522112661/>>. Acesso em: 29 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647880/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

_____. Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502230149/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>>. Acesso em: 12 out. 2024.